



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

TERMO DE ACORDO N° 40/2020-CCMA/PGE

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, no ato representado pelo Procurador do Estado MARCELO MARQUES SIQUEIRA, OAB/GO nº. 17.680, por intermédio da **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS**, representada pelo 1º Tenente QOPM 34.054 Raphael Nunes de Sousa Marques, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, a Sra. MARCEZA BORGES CORDEIRO (CPF: 817-XXXX-XXXX), residente na [REDACTED] CEP [REDACTED], residente na [REDACTED] e a Sra. DANIELA SERRA LOPES (CPF: 044-XXXX-XXXX) residente na [REDACTED] CEP [REDACTED], nesse ato identificadas como **COMPROMITENTES**, com fundamento no art. 29 da Lei Complementar nº 144/2018, art. 38-A da Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006, e no art. 3º, §2º do Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos SEI nº. 201800002046875, resolvem firmar o presente acordo na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual -CCMA, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA- DA JUSTIFICATIVA

1.1. Os presentes autos versam sobre procedimento inaugurado pela Polícia Militar do Estado de Goiás, objetivando a desocupação de dois imóveis residenciais funcionais – IRF, situados no Município de Jataí-GO, atualmente ocupados de forma irregular pelas compromitentes, Sra. Marceza Borges Cordeiro, viúva do ST PM RG 20.826 Marcondes Venceslau Rodrigues, falecido aos 21 de novembro de 2014, e Sra. Daniela Serra Lopes, viúva do 1º SGT 24.289 Paulo Lopes Gonçalves, falecido aos 22 de fevereiro de 2015.

1.2. A Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente, no Parecer PPMA- 09783 N° 131/2020 (SEI 000014037109), posicionou-se pela tentativa de resolução consensual do conflito, antes da propositura da ação judicial cabível, com encaminhamento dos autos à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual.

1.4. O Despacho nº 405/2020 - PGE-CCMA- 17374 admitiu o conflito na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual-CCMA, em obediência ao art. 6º, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº. 144/2018.

1.5. Iniciadas as tratativas conciliatórias em audiência de conciliação intermediada pela CCMA, as compromitentes concordaram em desocupar os imóveis funcionais até a data de 31/12/2020, com a anuência dos demais presentes ao ato compositivo. Todavia, em momento posterior, apresentaram pedido de prorrogação da data de desocupação, que teve manifestação favorável da Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente, através do Parecer PPMA- 09783 N° 183/2020.

1.6. De acordo com o art. 29 da Lei Complementar nº 144/2018, os Procuradores do Estado, nas demandas em que atuem, poderão firmar acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse o valor de 500 (quinhentos) salários-mínimos.

1.7. Por outro lado, o art. 1º, inciso VI do mesmo diploma legal, estabelece como um dos princípios na celebração dos acordos com a administração pública a “*redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e no acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos superem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados*”, o que se verifica no particular.

1.8. Ainda, incidente na espécie o estatuído no art. 11 da Lei Complementar nº 144/2018, razão pela qual dispensável a representação das compromitentes por advogado constituído.

1.9. Diante de todo o exposto, confirmada a possibilidade de que seja entabulada a pretendida composição.

## CLÁUSULA SEGUNDA – DAS CONDIÇÕES

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, concordando a Sra. Marceza Borges Cordeiro (CPF 817.111.111-1) com a desocupação do imóvel funcional localizado na Rua Nestor Garcia de Assis nº 11 Qd. 11 Lt. 11 Conj. Militar-I Setor Dom Abel, Jataí - GO, CEP 75806-197, e a Sra. Daniela Serra Lopes (CPF 044.111.111-1) com a evacuação do imóvel funcional situado na Rua Vicente Nogueira nº 206-B Conjunto Militar-I Setor Dom Abel, CEP 75806-225, Jataí - GO, até a data de primeiro de maio de 2021, prazo máximo acertado para que as chaves dos referidos imóveis sejam restituídas à Seção de Patrimônio Imobiliário da Polícia Militar do Estado de Goiás.

2.2. Os imóveis deverão ser devolvidos totalmente desabitados, sem quaisquer pertences das atuais ocupantes e devidamente limpos, sendo de responsabilidade das compromitentes a retirada de entulhos e eventuais mobiliários descartados.

2.3. O pagamento das faturas de água e energia, até a data da desocupação, são de responsabilidade das compromitentes, ficando a Seção de Patrimônio Imobiliário da Polícia Militar responsável por proceder a averiguação eletrônica quanto à existência de débitos pendentes perante a ENEL e a SANEAGO.

2.4. As construções e manutenções realizadas pelas compromitentes nos imóveis ocupados irregularmente não serão objeto de indenização pelo Estado, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 619 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: “*A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias*”.

2.5. O prazo para desocupação acordado entre as partes deverá constar de termos de autorização de uso provisório dos imóveis identificados (art. 40 da Lei Estadual nº 17.928/2012), a ser elaborado pela Seção de Patrimônio Imobiliário da Polícia Militar deste Estado.

2.6. O presente acordo possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável, obrigando-se as compromitentes a cumpri-lo, bem como seus herdeiros e sucessores.

2.7. As compromitentes têm ciência que o descumprimento do pactuado motivará a propositura imediata de ação judicial, no intuito de cessar o esbulho possessório existente.

2.8. Confirmada a desocupação dos imóveis funcionais referenciados à Seção de Patrimônio Imobiliário da Polícia Militar, com o cumprimento das obrigações imputadas às compromitentes, será promovido o arquivamento do processo administrativo SEI nº. 201800002046875.

## CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO



*Daniela Serra Lopes*

3.1. A autocomposição é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo desnecessária a sua homologação junto ao Poder Judiciário.

3.2. O presente termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº. 144/2018.

3.3. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º da Lei Complementar Estadual nº. 144/2018 e no parágrafo único do art. 20 da Lei federal nº. 13.140, de 26 de junho de 2015, constitui título executivo extrajudicial.

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo serão submetidas à tentativa de conciliação ou mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 e da Lei Complementar Estadual nº 144, de 24 de julho de 2018.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo nos termos expostos, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que surta os efeitos legais.

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, em Goiânia, aos 16 dias do mês de novembro de 2020.

Marcelo Marques Siqueira

Procurador do Estado

OAB/GO nº. 17.680

(Assinatura Eletrônica)

Polícia Militar do Estado de Goiás

Raphael Nunes de Sousa Marques

1º Tenente QOPM 34.054

(Assinatura Eletrônica)

Denise Pereira Guimarães

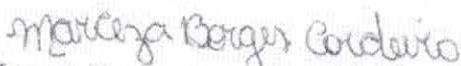
Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual



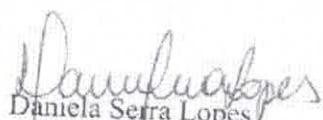
Procuradora do Estado

OAB/GO nº. 18.638

Assinatura Eletrônica

  
Marceza Borges Cordeiro

CPF 817 [REDACTED]

  
Daniela Serra Lopes

CPF 044 [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por **DENISE PEREIRA GUIMARAES**, Procurador (a) do Estado, em 16/11/2020, às 14:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO MARQUES SIQUEIRA**, Procurador (a) do Estado, em 18/11/2020, às 16:26, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL NUNES DE SOUSA MARQUES**, Auxiliar de Seção, em 19/11/2020, às 10:39, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000016582337 e o código CRC 69576A87.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO 0- ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPÚBLICA TOWER (62)3253-8500

Referência: Processo nº 201800002046875



SEI 000016582337